



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Recurso nº. : 121.614
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : MÁRIO ALBERTO WILLRICH DA SILVA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.545

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO – NÃO INCIDÊNCIA – As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO ALBERTO WILLRICH DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Acórdão nº. : 104-17.545

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.002796/99-51
Acórdão n.º : 104-17.545
Recurso n.º : 121.614
Recorrente : MÁRIO ALBERTO WILLRICH DA SILVA

RELATÓRIO

MÁRIO ALBERTO WILLRICH DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF n.º 032.179.227-00, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Assunta Biagini, n.º 7/fundos, jurisdicionado à DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 75/79, prolatada pela DRJ em Curitiba – PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 82/83.

O requerente apresentou, em 05/04/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o plano de desligamento instituído pela empresa, conforme documento de fls. 28/30, consiste no incentivo à aposentadoria do empregado;

- que verifica-se ainda que ao desligar-se da empresa o interessado aposentou-se pela Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social (FIBRA).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002796/99-51
Acórdão n.º : 104-17.545

- que de acordo com o item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 07 de junho de 1999, não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário;

- que isto posto, não se aplica, ao presente caso, o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 165/98. Portanto a solicitação é improcedente e proponho que não seja acatada a retificação da declaração e que seja indeferido o pedido de restituição.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 14/07/99, a sua manifestação de inconformismo de fls. 34/35, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a aposentadoria após o desligamento da empresa, que trata tão somente de retirada voluntária, se deu pelo fato de já ter adquirido tempo para receber benefícios parciais por tempo de contribuição, e não aposentadoria plena, o que só se concretizaria no ano de 2001, conforme regulamento da FIBRA;

- que tanto a RDE n.º 106/94, quanto o pedido de Adesão a Rescisão Incentivada, e quanto ao Programa de Adequação do Quadro de Empregados ao qual aderi, não mencionam o fato ou condicionam ao participante a aposentadoria, mas simplesmente a demissão voluntária (P.D.V.), conforme normas da Instrução Normativa SRF n.º 165/98.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Acórdão nº. : 104-17.545

improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF/CURITIBA/SESIT, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que conforme se verifica nas declarações originais, fls. 47/50 e 52/59, o interessado ofereceu à tributação, nos exercícios de 1996 a 1998, anos-calendário 1995 a 1997, R\$ 77.182,14, R\$ 33.364,69 e R\$ 35.030,00, e compensou o IRRF de R\$ 13.906,19, R\$ 1.715,69 e R\$ 1.695,00, respectivamente, tendo recebido a restituição de R\$ 1.248,13 relativa ao IRPF/1996 (fls. 24) e pago os saldos de imposto no valor de R\$ 138,24 e R\$ 434,50, nos exercícios de 1997 e 1998 (fls. 24/27);

- que pretende, ao retificar a declaração do exercício de 1996 (fls. 02/06), excluir R\$ 18.875,14 da tributação e, mantendo o mesmo IRRF, receber em restituição a diferença entre o IRRF e a restituição já recebida. Consta do documento de fls. 22 que o valor recebido, nesse exercício, em decorrência do plano de incentivo ao desligamento da empresa foi de R\$ 18.825,34;

- que por outro lado, pretende retificar as DIRPF/1997 e DIRPF/1998 (fls. 07/16) alterar o IRRF para R\$ 2.500,00 e R\$ 2.666,00, respectivamente, e, mantendo o mesmo valor do rendimento tributável, passa a fazer jus à restituição de R\$ 425,75, relativa ao exercício de 1997, e R\$ 536,25, em relação ao exercício de 1998, além da devolução do IR que julga haver pago indevidamente. Pela análise das DIRPF/1997 e DIRPF/1998, originariamente apresentadas, de suas DIRPF retificadoras e dos extratos de fls. 22/23 e 72/73, verifica-se que o interessado, já nas declarações originais desses exercícios, considerou os rendimentos recebidos da empresa Itaipu Binacional como rendimentos isentos e, adicionalmente, não compensou na declaração de ajuste anual o IR sobre eles retido, desejando fazer essa compensação nas declarações retificadoras acostadas ao processo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Acórdão nº. : 104-17.545

- que o litigante afirma, em sua reclamação, que os rendimentos recebidos da Itaipu Binacional são isentos em razão de serem oriundos da adesão ao PDV dessa empresa, asseverando que a sua aposentadoria foi independente do incentivo oferecido pela empresa, porém, nos extratos de fls. 72-verso, 73-verso e 74 está consignado o pagamento de benefício mensal, a título de aposentadoria pela entidade de previdência privada da própria empresa (FIBRA), o que demonstra que não se trata de demissão, hipótese em que findaria o vínculo com a empresa e com sua entidade de previdência privada, com a conseqüente restituição, em parcela única, das contribuições do empregado. Adicionalmente, o valor pago pela previdência privada da própria empresa somado ao complemento mensal recebido como rendimento do trabalho assalariado da Itaipu Binacional, possui valor próximo da remuneração bruta recebida no último mês de trabalho, ou seja, na verdade o contribuinte continuou recebendo integralmente o seu salário, configurando uma aposentadoria de fato e não uma demissão;

- que ressalte-se, ainda, que a publicação do Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26/11/99, reconhecendo a não-incidência do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão ao PDV, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, não estendeu o benefício da isenção aos Planos de Aposentadoria Voluntária, ou seja, para se conceder o benefício pleiteado deve-se analisar a natureza do plano instituído pela empresa;

- que na esteira das considerações precedentes, verifica-se, que no caso vertente, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Acórdão nº. : 104-17.545

- que de forma que a IN SRF n.º 165/1998 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 007/1999 não constituem embasamento legal para se considerarem os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, sendo cabível a revisão de ofício, a cargo da SEFIS da DRF em Curitiba, das DIRPF/1997 e DIRPF/1998.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/11/99, conforme Termo constante às folhas 80/82, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (22/12/99), o recurso voluntário de fls. 82/83, instruído pelos documentos de fls. 84/106 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Acórdão nº. : 104-17.545

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, com base em Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Observa-se, ainda, que de acordo com o documento de fls. 22/23, que a data do desligamento foi efetuado em 31/08/95 e a retenção do tributo se deu nos períodos de setembro de 1995 a dezembro de 1997, tendo o interessado pleiteado restituição em 05/04/99 (fls. 01).

Da análise dos autos, entendo que cabe razão ao requerente já que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Acórdão nº. : 104-17.545

setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Consta às fls. 28/31 e 36/45, que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Permanente de Desligamento Voluntário da Itaipu Binacional. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas, desde que observado o prazo decadencial do pedido de restituição.

É entendimento deste relator, acompanhado pela maioria dos membros desta Câmara, que o prazo decadencial do direito à restituição do tributo encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, somados, quando for o caso, de mais cinco anos, contados da data em que houve a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em que se fundamentou o gravame ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002796/99-51
Acórdão nº. : 104-17.545

Assim, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Portanto, não pairam dúvidas sobre o direito do recorrente à restituição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


NELSON MALLMANN